

Dispõe sobre normas para funcionamento das empresas de alarmes entidades de vigilantes e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2003.

“Dispõe sobre normas para funcionamento, controle, supervisão e fiscalização das empresas de vigilância particular, das atividades assemelhadas, das empresas instaladoras, comercializadoras de sistemas eletrônicos de alarmes, empresas de segurança eletrônica, entidades de vigilantes e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 1º - O funcionamento das empresas que prestam serviços de vigilância particular de natureza patrimonial, segurança eletrônica, instaladora, comercializadora de sistemas de alarme, de diversões públicas, formação de vigilantes e/ou assemelhados, ficam sujeitas à autorização, supervisão, controle e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública no território do Estado de Goiás.

§ 1º - Submetem-se às exigências desta lei as pessoas jurídicas que, não tendo por finalidade prestar os serviços previstos no "caput" deste artigo, possuem seus próprios setores encarregados da vigilância patrimonial, integrado por pessoal efetivo do quadro funcional próprio.

§ 2º - As empresas que prestam os serviços regulados nesta lei, sediadas em outras Unidades da Federação, deverão obter prévia e expressa autorização do órgão competente estadual, para transitar e atuar no território do Estado de Goiás no exercício das atividades de vigilância particular.

Art. 2º- A outorga da autorização de que trata o "caput" do artigo 1º dependerá do atendimento das condições concernentes à regularidade da constituição da pessoa jurídica, sua aptidão para realização de seus fins, bem como a qualificação pessoal e técnica dos seus dirigentes e vigilantes e/ou assemelhados empregados.

Parágrafo único - As condições de que trata o "caput" deste artigo serão pormenorizadas em decreto do Poder Executivo que regulamentará a presente lei.

Art. 3º - As empresas regidas por esta lei são responsáveis pelo pedido de autorização de porte de arma de seus funcionários diretamente envolvidos com a atividade de Vigilância Particular.

Art. 4º - A aquisição de armas, munições, apetrechos de recarga e equivalentes dependerá de prévia e específica autorização da Secretaria da Segurança Pública Estadual.

Art. 5º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000 (um mil reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais);

III - suspensão da autorização para funcionamento no Estado de Goiás;

IV - cassação da autorização para funcionamento no Estado de Goiás.

§ 1º - A prestação do serviço regulado na presente lei sem a prévia autorização da Secretaria Pública Estadual, implicará o encerramento imediato das atividades e apreensão de todas as armas, munições, apetrechos de recarga e equivalentes utilizados pela entidade infratora, sem prejuízo das sanções penais que couberem.

§ 2º - É assegurado ao infrator direito de ampla defesa e a possibilidade de recurso.

Art. 6º - Verificada a ocorrência da infração, a autoridade administrativa competente lavrará o auto de infração, que consubstanciará, com a notificação do infrator, o início do competente processo administrativo.

Art. 7º - Notificada, a infratora terá prazo de 05(cinco) dias, a contar da ciência da notificação para apresentar defesa por escrito.

Art. 8º - A decisão da Secretaria da Segurança Pública Estadual deverá ser fundamentada.

Parágrafo único - Da decisão de que trata o "caput" deste artigo, caberá recurso para a Secretaria da Segurança Pública Estadual, com efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no parágrafo primeiro do artigo 5º, quando o recurso interposto terá efeito somente devolutivo.

Art. 9º - Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços previstos nesta lei, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O produto da arrecadação e multas previsto nesta lei destinar-se-á ao custeio dos serviços prestados, nos termos desta lei, pela Secretaria da Segurança Pública do Estado.

Art. 10 - Os estabelecimentos financeiros deverão submeter os planos de segurança à apreciação da Secretaria da Segurança Pública para verificação do atendimento dos requisitos mínimos de segurança indispensáveis.

Art. 11 - As empresas sujeitas aos efeitos desta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena de terem suas atividades suspensas até que comprovem o cumprimento das exigências previstas na presente lei.

TÍTULO II DA VIGILÂNCIA PARTICULAR

Art. 12 - São consideradas atividades de Vigilância Particular para efeitos desta lei, aquelas desenvolvidas com a finalidade de:

- I - executar a segurança em áreas restritas, públicas e privadas;
- II - instalar, comercializar, monitorar sistemas de alarmes em residências, estabelecimentos financeiros, comerciais e industriais;
- III - realizar serviços de telealarme ou de monitoração de alarmes;
- IV - treinar, formar, reciclar, capacitar e assessorar na área de vigilância particular;
- V - fiscalizar e controlar a circulação de veículos;
- VI - prestar segurança eletrônica e telealarme.

§ 1º - As atividades acima referidas poderão ser exercidas dentro das suas especialidades pelas seguintes organizações:

- I - empresa de serviços orgânicos de vigilância particular;
- II - entidades de vigilantes e/ou assemelhados;
- III - empresas instaladoras, comercializadoras e monitoradoras de alarmes;
- IV - estabelecimentos de ensino de vigilância particular;
- V - empresa pública prestadora de serviços de fiscalização e controle de trânsito;
- VI - empresas de segurança eletrônica e telealarme.

§ 2º - As prefeituras municipais do Estado de Goiás somente fornecerão alvará de localização às instituições financeiras, entidades e às empresas constantes no "caput" deste artigo, após a apresentação por parte destas, do protocolo de entrada da documentação necessária para obtenção do alvará de funcionamento ou Certidão de Regularidade junto à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 13 - Os diretores e demais empregados das empresas de vigilância particular não poderão ter antecedentes criminais incompatíveis com a função.

Art. 14 - Os Serviços de Segurança Orgânica são atividades desenvolvidas em empresas públicas, privadas e órgãos da administração pública direta ou indireta que não têm como objeto econômico a exploração da prestação de atividades de vigilância particular a terceiros e que utilizam pessoal do quadro funcional próprio.

Art. 15 - Atividades de vigilância particular consideradas assemelhadas para efeitos desta lei são aquelas onde os serviços de vigilância, fiscalização e controle de trânsito, recepção em portarias, estacionamentos e guarda de veículos, zeladoria de residências, segurança eletrônica e telealarme, condomínios residenciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino, comerciais, industriais e de diversões públicas baseiam-se em regras de condutas predeterminadas para assegurar a ordem, a preservação do patrimônio e a segurança dos seus ocupantes, embora não se constituam especificamente para a atividade de vigilância particular, mas o resultado final de suas ações e/ou omissões poderão repercutir na Segurança Pública.

§ 1º - Zelador de residências, para efeito desta lei, são os trabalhadores desarmados, congregados em entidade civil, que procedem à zeladoria de residências, podendo utilizar-se dos passeios públicos para deslocamento entre as residências contratadas, vedada a interferência nas atividades exclusivas dos órgãos encarregados da Segurança Pública.

§ 2º - A entidade civil definirá o uniforme e os equipamentos a serem usados pelos trabalhadores, atendendo as exigências legais, bem como seus direitos, deveres, forma de atuação e remuneração.

§ 3º - Segurança eletrônica e/ou telealarme consiste em usar câmeras de vídeo, alarmes e equipamentos eletrônicos com a finalidade de prestar serviço de segurança em estabelecimentos públicos ou privados e nos locais previstos no "caput" deste artigo.

Art. 16 - As empresas de segurança eletrônica e de telealarme poderão conectar os terminais de seus respectivos equipamentos com órgãos da Polícia Ostensiva.

Art. 17 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ficam sujeitas às penalidades desta lei quando conectarem sistemas eletrônicos de alarme de qualquer tipo ou natureza nos telefones de serviços de emergência ou de segurança pública, sem observarem o processo administrativo regular.

Parágrafo único - A prestação de serviços de vigilância particular mediante qualquer modalidade de contrato ou convênio por empresa privada com empresa pública, através das empresas ou instituições referidas no artigo 13 submeter-se-á sempre às normas concernentes às atividades de vigilância particular na forma desta lei.

Art. 18 - As atividades de vigilância particular, assemelhadas, fiscalização e controle de trânsito, de formação, reciclagem, capacitação no Estado de Goiás serão prestados exclusivamente por profissionais qualificados devidamente treinados em estabelecimentos de ensino e credenciados no Órgão da Secretaria da Segurança Pública para esse fim, através de empresas, legalmente constituídas e registradas na forma desta lei.

Art. 19- Toda empresa de vigilância particular constituída na forma desta lei deverá possuir um responsável técnico devidamente habilitado e cadastrado na Secretaria da Segurança Pública, de acordo com os critérios e normas a serem estabelecidos na regulamentação da presente lei.

Art. 20 - Os órgãos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como as pessoas jurídicas de direito privado poderão manter, em repartições ou dependências situadas no Estado de Goiás, corpos internos de vigilância particular, desde que atendam as prescrições estabelecidas nesta lei.

Art. 21 - A fiscalização, a supervisão, a normatização e o controle, bem como a aplicação das sanções e julgamentos dos recursos previstos nesta lei, das instituições públicas e privadas que mantenham serviços de vigilância particular, atividades assemelhadas e de ensino de segurança particular serão executadas pela Secretaria de Segurança Pública Estadual, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 22 - Vigilância particular para efeitos desta lei consiste em atividades exercidas no interior de estabelecimentos ou propriedades, para impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio privado, bem como cooperar nas ações preventivas e/ou repressivas das autoridades policiais que atuam na Segurança Pública.

TÍTULO III

DOS VIGILANTES E ASSEMELHADOS

Art. 23 - Vigilantes, para efeitos desta lei, são os profissionais habilitados na forma do inciso I do artigo 25 desta lei, incumbidos da execução das atividades definidas como vigilância particular.

Art. 24- Assemelhados, para efeitos desta lei, são elementos habilitados na forma do inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 12, incisos II, III, V e VI, desta lei, que efetuem as atividades definidas no artigo 16 que atuam em áreas do interesse da Segurança Pública, mas que não são tipificados como vigilantes.

§ 1º - Para o exercício das atividades assemelhadas definidas no artigo 16 desta lei somente poderão ser realizadas por integrantes com diploma de conclusão do curso de segurança particular realizado nos estabelecimentos de ensino credenciados pela Secretaria da Segurança Pública.

§ 2º - Os vigilantes e os assemelhados mencionados nesta lei deverão de dois em dois anos, realizarem reciclagem dos cursos, às expensas da empresa que estiver vinculado.

Art. 25- Para o exercício da profissão na área da vigilância particular, o vigilante e/ou assemelhado deve preencher os seguintes requisitos:

I - do vigilante:

- a - ser brasileiro;
- b - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- c - ter instrução correspondente à 4ª série do ensino fundamental;
- d - ter sido diplomado em curso de formação ou capacitação de vigilante realizado em estabelecimento autorizado nos termos desta lei;
- e - ter sido aprovado em exame médico, físico, mental e psicotécnico;
- f - não possuir antecedentes criminais e policiais incompatíveis com a função;
- g - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

II - dos assemelhados:

- a - ser brasileiro;
- b - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- c - ser alfabetizado;
- d - ter sido diplomado em curso de formação ou capacitação de segurança particular, realizado em estabelecimento autorizado nos termos desta lei;
- e - ter sido aprovado em exame médico, físico, mental e psicotécnico;
- f - não possuir antecedentes criminais e policiais incompatíveis com a função;
- g - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto na alínea "c" dos incisos I e II deste artigo não se aplica aos vigilantes e assemelhados admitidos até a publicação da presente lei, ou àquele que comprove estar matriculado, independente da série em curso, com declaração da escola confirmando a frequência às aulas.

Art. 26 - O exercício da profissão de vigilante e assemelhado requer prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, quando houver vínculo empregatício no exercício da função; no caso de associado de cooperativa de vigilantes, é obrigatório o registro da matrícula social averbada na Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Ao vigilante e/ou assemelhado quando empregado, é obrigatório o registro da profissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 27- Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional, de uso obrigatório, para o exercício da profissão de vigilante e/ou assemelhado com validade estadual, quando emitida pelo órgão competente, sendo exigida a comprovação de conclusão do respectivo curso de formação ou reciclagem atualizada.

Art. 28- Ao vigilante não é permitido transitar fora do local de serviço armado.

Art. 29 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial, às expensas da empresa a qual estiver vinculado;

II - uso de arma, quando em serviço;

III - seguro de vida em grupo;

IV - curso de reciclagem de dois em dois anos, às expensas da empresa a qual estiver vinculado.

Art. 30 - É assegurado ao assemelhado:

I - uniforme especial, às expensas da empresa a qual estiver vinculado;

II - seguro de vida em grupo;

III - curso de reciclagem de dois em dois anos, às expensas da empresa a qual estiver vinculado.

Art. 31 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas de vigilância particular;

II - das entidades de vigilantes particulares;

III - dos estabelecimentos de ensino de vigilância particular;

IV - das empresas que possuem serviço próprio de vigilância.

TÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Art. 32- São condições essenciais para as Empresas de Vigilância Particular operarem no Estado de Goiás:

I - o cumprimento das disposições previstas nesta lei, na legislação civil, comercial e trabalhista;

II - alvará de funcionamento de conformidade com o artigo 39.

Art. 33- É vedado à pessoa física ou jurídica de nacionalidade estrangeira a participação como proprietário ou administrador das empresas de vigilância particular e/ou assemelhadas.

Art. 34- Os diretores e empregados das empresas de vigilância particular e assemelhadas, associados das entidades de vigilantes ou assemelhados não poderão ter condenação criminal transitada em julgado, ou antecedentes policiais incompatíveis com a função.

Art. 35 - Não será permitido ao responsável pela empresa de vigilância particular e/ou assemelhadas transferir a autorização de funcionamento.

Art. 36 - Em caso de cancelamento da autorização de funcionamento autodissolução ou falência de empresa de vigilância particular e/ou assemelhada, o responsável pela mesma deverá:

I - dar destino ao armamento e munição de conformidade com a legislação vigente;

II - entregar ao órgão competente todos os arquivos de documentos que por este lhe foram destinados desde a sua constituição.

TÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

Art. 37 - Compete à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás:

- I - conceder alvará de funcionamento de empresas pública ou privadas após preenchido os requisitos necessários para a sua constituição e atuação no território estadual, das empresas que atuam na área de vigilância particular previstas no artigo 12 desta lei;
- II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao sistema de segurança e as organizações mencionadas no inciso I deste artigo no cumprimento desta lei;
- III - aplicar as penalidades previstas nesta lei;
- IV - aprovar os uniformes;
- V - fixar os currículos dos cursos de formação, reciclagem e capacitação de vigilantes e assemelhados;
- VI - fiscalizar e controlar o emprego e guarda do armamento e munição;
- VII - julgar recursos em 1º grau;
- VIII - rever anualmente a autorização de funcionamento dos organismos de vigilância particular previstos no § 1º do artigo 12;
- IX - aprovar planos de segurança de instituições financeiras do Estado de Goiás;
- X - fiscalizar a execução da instrução e formação, capacitação e reciclagem dos vigilantes e assemelhados quanto à perfeita interpretação da legislação vigente e, quanto à melhor orientação doutrinária no interesse da Segurança Pública e homologar os certificados de formação, capacitação e reciclagem;
- XI - estabelecer normas para o exercício das atividades de vigilância particular;
- XII - celebrar convênios com empresas públicas e privadas para atuarem juntamente com os órgãos responsáveis pelo controle à violência e à criminalidade;
- XIII - vistoriar anualmente todos os organismos de vigilância particular antes da liberação do alvará de funcionamento;
- XIV - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, aos estabelecimentos financeiros, empresas públicas ou privadas, à autoridade federal que autorizou seu funcionamento.
- XV - fiscalizar a execução dos serviços realizados previstos no artigo 12;
- XVI - conceder alvará de funcionamento e/ou certificado de regularidade das empresas de vigilância particular e empresas assemelhadas.

§ 1º - A prestação de serviço regulado nesta lei e demais legislações em vigor, sem a prévia autorização do órgão competente implicará o encerramento imediato das atividades e apreensão de todas as armas, munições, apetrechos de recarga e equivalentes da pessoa física ou jurídica infratora, sem prejuízo das sanções penais decorrentes.

TÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 38- A autorização para atuação das empresas de vigilância particular e assemelhadas será concedida pelo órgão do Estado de Goiás, mediante pedido expresso da parte interessada, após o atendimento das exigências previstas nesta lei e no seu regulamento.

Art. 39 - Para operarem no Estado, após autorizadas, as empresas de vigilância particular e assemelhados deverão manter cadastro atualizado no órgão competente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da entrada em vigor do regulamento da presente lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até comprovarem essa adaptação.

Art. 41 - Nenhuma empresa de vigilância particular e/ou assemelhadas pode participar de processo licitatório, no Estado de Goiás, sem a apresentação do Alvará ou Certificado de Regularidade, devidamente atualizado, emitido pela Secretaria da Segurança Pública Estadual.

Art. 42 - Os policiais da reserva que atuarem nas atividades previstas nesta lei estão dispensados dos cursos de formação.

Art. 43 - Incorre nas sanções previstas no artigo 5º desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem funcionários ou que efetuarem contratos para prestação de serviços de vigilância particular e assemelhadas com empresas que não estiverem devidamente regularizados junto à Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2003.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual